



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 50/2024 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 49ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 28/11/2024

2.

3. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 49ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O membro Paulo Otoni Ribeiro, em decorrência de problema de saúde não participou da reunião, inclusive está hospitalizado. Em decisão preliminar o PLENÁRIO DA CÂMARA DE JULGAMENTO, deliberou que o seu Coordenador apresentaria RELATÓRIO / VOTO dos processos caracterizados no item 3 desta convocação. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **1.ABERTURA:**

6.

7. **2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

8.

9. 2.1. Processo nº 202400029004324– Interessado: **Viação Paraúna Ltda.** – Auto de Infração nº 44.105 - Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 1141/2024 (66598910), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.105, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 342/2024 (67408332) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.105, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 1141/2024 (66598910). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 44.105 (65439686).

10.

11. **3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

12.

13. 3.1. Processo nº 202400029004066 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.**- Auto de infração nº 44.038 – Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator, designado em deliberação preliminar, fez a leitura de seu relatório nº 1158/2024 (67054590), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.038, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 343/2024 (67408339) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.038, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 44.038 (64886407). **Nota:** RELATÓRIO / VOTO APRESENTADO PELO COORDENADOR DA CÂMARA DE JULGAMENTO.

14.

15. 3.2. Processo nº 202400029004254 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 44.086 - Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator, designado em deliberação preliminar, fez a leitura de seu relatório nº 1159/2024 (67056100), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.086, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 344/2024 (67408645) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.086, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 44.086 (65337466). **Nota:** RELATÓRIO / VOTO APRESENTADO PELO COORDENADOR DA CÂMARA DE JULGAMENTO.

16.

17. 3.3. Processo nº 202400029004223 – Interessado: **Viação Veronese Ltda.** - Auto de infração nº 44.078 – Art. 77, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. O relator, designado em deliberação preliminar, fez a leitura de seu relatório nº 1191/2024 (67253716), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.078, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atendeu a requisitos básicos para a sua admissibilidade. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 345/2024 (67408711) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.078, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisitos básico para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 84 c/c o art. 87 da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR (000037317186), bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 44.078

(65280907). **Nota:** RELATÓRIO / VOTO APRESENTADO PELO COORDENADOR DA CÂMARA DE JULGAMENTO.

18.

19. 3.4. Processo nº 202400029004428 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 44.129 – Art. 19, Inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. O relator, designado em deliberação preliminar, fez a leitura de seu relatório nº 1193/2024 (67308214), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.129, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 346/2024 (67426462) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.129, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 44.129 (65690899). **Nota:** RELATÓRIO / VOTO APRESENTADO PELO COORDENADOR DA CÂMARA DE JULGAMENTO.

20.

21. 3.5. Processo nº 202400029002468 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 43.647 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator, designado em deliberação preliminar, fez a leitura de seu relatório nº 1157/2024 (66993351), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.647, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 348/2024 (67535070) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.647, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.647 (60676732). **Nota:** RELATÓRIO / VOTO APRESENTADO PELO COORDENADOR DA CÂMARA DE JULGAMENTO.

22.

23. 3.6. Processo nº 202400029004423 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda. - ME** - Auto de infração nº 44.117 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator, designado em deliberação preliminar, fez a leitura de seu relatório nº 1190/2024 (67248671), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.117, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 347/2024 (67526443) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.117, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 44.117 (65675011). **Nota:** RELATÓRIO / VOTO APRESENTADO PELO COORDENADOR DA CÂMARA DE JULGAMENTO.

24.

25.

26. **4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

27.

28. 4.1. Processo nº 202400029001055 – Interessado: **Expresso Marly Ltda.** - Auto de infração nº 43.242 – Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1196/2024 (67434143), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.242, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 350/2024 (67661098) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.242, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.242 (57419665).

29.

30. 4.2. Processo nº 202300029005942– Interessado: **Almeida Transportes e Agropecuária Ltda.** - Auto de infração nº 42.929 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1192/2024 (67292238), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.929 (54564135), pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou vista do processo.

31.

32. 4.3. Processo nº 202400029000804 – Interessado: **XRI Transporte Ltda** - Auto de infração nº 43.160 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1194/2024 (67328227), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.160, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisitos para a sua admissibilidade. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 349/2024 (67537691) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.160, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisitos básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463) . O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.160 (56952085).

33.

34. **5. Encerramento.**

35. 1. O Presidente da AGR compareceu à reunião e prestou valiosas informações inerentes às atividades da AGR. 2. Destacou e desejou plena recuperação ao servidor Paulo Otoni Ribeiro que está hospitalizado. 3. Ao final agradeceu a participação da servidora Andréa Bonanato Estrela, que razão de seu pedido, seria substituída na Câmara de Julgamento pelo servidor Rafael Lisita Júnior, que, inclusive, estava presente.

36. 2. O PLENÁRIO agradeceu a participação valiosa da servidora Andrea Bonanato Estrela nas atividades da CJ e desejou boas vindas ao novo integrante servidor Rafael Lisita Júnior.

37. 3. A servidora Andrea Bonanato Estrela fez uso da palavra e agradeceu pela sua participação como membro da CJ.
38. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrou-se a presente Ata da 49ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 28 de novembro de 2024.
- 39.
40. Gilvan do Espírito Santo Batista
41. Coordenador
- 42.
43. Adriana Rosaura de Castro Batista Andrea Bonanato Estrela
- 44.
45. Paulo Henrique Oliveira Marques
- 46.
47. Terezinha de Jesus Assis Bueno
48. Secretária Executiva

GOIANIA - GO, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 28/11/2024, às 11:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 28/11/2024, às 11:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 28/11/2024, às 13:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 28/11/2024, às 16:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 29/11/2024, às 11:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **67861500** e o código CRC **B870D879**.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



